

| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | _ |

PROCESSO: 5851/2010

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Natal

ASSUNTO: Denúncia

RELATOR: Renato Costa Dias

Informação 286/2014 - DAI

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de relatório de inspeção 001/2014-DAM por intermédio do qual se analisou os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal e algumas entidades do Terceiro Setor (MARCA e IPAS) para gestão e execução de ações e serviços de saúde prestados na Unidade de Pronto de Atendimento Dr. Ruy Pereira dos Santos (contrato firmado com o IPAS) e nos ambulatórios médicos a especializados de planalto, nova Natal, Brasília Teimosa, Igapó e Felipe Camarão (contratos firmados com a MARCA).

Ao término do relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Administração Municipal, ao lado das irregularidades verificadas, sugeriu-se a remessa dos autos para esta Diretoria de Administração Indireta, como forma de complementar a instrução, em virtude da participação de entidades pertencentes ao Terceiro Setor, cuja análise, em abstrato, competiria a esta Diretoria.

Em uma primeira análise, este Corpo Técnico exarou a Informação 163/2014, manifestando-se pela incompetência desta Diretoria, sugerindo ainda citação dos responsáveis. Devidamente citados, a responsável *Micarla Araújo de Sousa Weber* juntou defesa e o senhor Thiago Barbosa Trindade nada trouxe a processo. Agora, retornam os autos a esta Diretoria para manifestação conclusiva.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já dito, esta Diretoria de Administração Indireta é mesmo o órgão de controle externo vocacionado ao exame dos processos relativos à Administração Indireta do Estado e dos Municípios, em cujo rol, por ficção legal, se incluem as entidades componentes do



| | TCE-RN | |
|--------|--------|---|
| Fls.:_ | | |
| Rubric | a: | |
| Matríc | ula: | _ |

Terceiro Setor. **Mas nem todos os contratos firmados pelas entidades paraestatais serão aqui examinados**. Isto porque o simples fato de uma entidade do Terceiro Setor constar numa dada avença celebrada não tem o condão de arrastar para esta DAI a competência para sua análise técnica. Explica-se.

É que além de examinar as pessoas que figuram nos contratos que deverão ser analisados por este Tribunal de Contas, é imperioso que se observe o polo contratual por ela ocupado. Assim, devem ser analisadas pela DAI as contas e todas as demais despesas públicas realizadas no âmbito das entidades do Terceiro Setor, em cujo contexto elas atuam como **gestoras de recursos públicos e verdadeiras ordenadoras de despesas.** Não é esta a hipótese dos autos.

Neste caso concreto, foi celebrado um contrato de gestão entre a *Prefeitura Municipal do Natal* (por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde) e a MARCA e IPAS, entidades componentes do Terceiro Setor. Todavia, a prefeitura municipal de Natal atuou como **contratante**, restando às referidas empresas o papel de **contratado.** Logo, embora *prefeitura* e *entidade do Terceiro Setor* sejam abstratamente jurisdicionados desta Corte de Contas, é necessário que seja pontuado de quem é a competência para examinar os processos que envolvem entidade vinculadas a diferentes setores deste mesmo Tribunal.

Em nosso sentir, a competência para análise técnica dos processos que envolvem diversos jurisdicionados (vinculados a diferentes diretorias) deve ser do órgão de controle externo ao qual se vincula a entidade pública (órgão, secretaria, prefeitura, autarquia, etc.) que atua como gestor da referida despesa, na espécie. Deve-se examinar a questão sob o ponto de vista de dois critérios, quais sejam: a **predominância de interesses** e o **poder de gestão sob os recursos públicos empregados**. Inclusive por razões óbvias: em sendo julgadas irregulares as contas aqui apresentadas, a pecha proveniente da desaprovação e as respectivas sanções incidirão sobre o gestor do órgão contratante.

Neste caso concreto, em sendo confirmadas as falhas e equívocos no contexto dos contratos de gestão celebrados, tais irregularidades serão impostas à Prefeitura Municipal de Natal, à sua Secretaria Municipal de Saúde ou àqueles que por elas respondiam à época. Mas não



| | TCE-RN | |
|-------|--------|--|
| Fls.: | | |
| Rubri | ca: | |
| Matrí | cula: | |

às entidades do Terceiro Setor contratadas, até porque, ao que tudo indica, estavam de boa-fé no negócio jurídico realizado e já não poderiam ser prejudicadas por atos administrativos alheios, supostamente nulos.

Idêntico é o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica desta Corte, quando, ao decidir questão de ordem suscitada no conflito de competência (Processo 4441/2011) assim manifestou-se:

Filiando-me desde já ao entendimento esposado na Informação 110/2013-DAI (fls. 885/893), entendo que, no presente caso, a competência para a análise de processos que tenham por objeto contratos administrativos em que ambas as partes sejam, potencialmente, jurisdicionados desta Corte de Contas, deva ser fixada com base em dois critérios complementares e não excludentes entre si, a saber: o critério da predominância de interesses e o critério do poder de gestão dos recursos públicos empregados.

Com efeito, o exame dos autos revela que o ITCI, entidade do Terceiro Setor cujas contas estariam, prima facie, sob a competência cognitiva da DAI, figurou na avença como mero contratado, sem qualquer poder de gestão sobre os recursos provenientes do orçamento público municipal, na forma do que preceitua o art. 13 da LCE nº 411/2010, de modo que a competência para a análise técnica do referido contrato não estaria elencada no rol de atribuições do Órgão Suscitante.

Por outro lado, percebe-se que o Município de Natal ente estatal sob a jurisdição da DAM, atuou como gestor de despesa, efetivando gasto de natureza pública proveniente de seu orçamento, o que, à toda evidência, Consultoria Jurídica demonstra que, uma vez identificadas irregularidades no contexto do referido contrato, estas deverão ser imputadas ao ente público respectivo, Município de Natal, e, bem assim, àqueles que por ele respondiam ao tempo do negócio. (Grifos acrescidos)

Justamente por isso, a análise do presente processo deve limitar-se ao exame realizado pela DAM, órgão de controle externo vocacionado à fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do município de Natal, porque é disso que o processo cuida: de gastos realizados pela Prefeitura de Natal (por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde), supostamente realizados ao arrepio da lei.

Com tal postura, homenageia-se também a celeridade processual e o princípio da eficiência, que norteiam a atuações dos órgãos administrativos e também devem conduzir a performance do Tribunal de Contas, no desempenho de seu mister constitucional.

Assim, ante tudo o exposto, este Corpo Técnico declina da suposta competência, sugerindo a remessa dos autos para a DAM, visto que, muito embora seja atribuição desta



| | TCE-RN | |
|-------|--------|--|
| Fls.: | | |
| Rubr | ica: | |
| Matri | cula: | |

Diretoria de Administração Indireta a análise dos processos que **envolvem gastos havidos no âmbito das entidades que compõem o Terceiro Setor**¹, reconhece, no caso concreto, que **o Instituto Pernambucano**² **de Assistência à Saúde (IPAS e a Associação MARCA)** participaram no negócio jurídico como contratadas, fato que, por si só, não teria o condão de arrastar para esta Diretoria a competência para análise da matéria.

À Elevada Consideração de Vossa Senhoria.

Natal/RN, 07 de outubro de 2014.

GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO Inspetor de Controle Externo - Mat. 9965-1

¹ Art. 13 da LC 411/2010. A **Diretoria de Administração Indireta**, constitui órgão de controle externo, vinculada à Segunda Câmara de Contas, dirigida por um Diretor, símbolo CC-2, tem por finalidade a **análise dos processos relativos à Administração Indireta do Estado e dos Municípios**, **incluídas as autarquias**, **empresas públicas**, **sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, as entidades do Terceiro Setor**, **como as Organizações Não Governamentais (ONG's)** e **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS)**, e outras entidades que se enquadrem nas finalidades **pertinentes e que recebam recursos oriundos do orçamento público estadual ou municipa**l, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento. (Grifos acrescidos)

² Destaque-se, ainda, que o referido instituto IPAS **possui como domicílio a cidade de Recife, no estado de Pernambuco, não havendo qualquer filial ou sucursal em solo potiguar**. Isto é, o instituto contratado, embora seja componente do aclamado Terceiro Setor, encontra-se "vinculado" à administração pública de Pernambuco.



| | TCE-RN | |
|--------|--------|---|
| Fls.:_ | | _ |
| Rubrio | ca: | |
| Matrio | cula: | _ |

PROCESSO: 5851/2010

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Natal

ASSUNTO: Denúncia

RELATOR: Renato Costa Dias

DESPACHO

Acato, integralmente, a informação 286/2014 - DAI, pelos seus fundamentos.

Encaminhando a presente à consideração do Exmo. senhor Conselheiro Relator para que, uma vez concordando com as razões expostas, possa a dotar as providências de estilo.

É o que se apresenta no momento, salvo melhor juízo.

Natal, 07 de outubro de 2014.

Francisca do Nascimento Silva Diretora da DAI em Substituição legal